Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/22

Origem: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021
Responsável: Gilbran Gaudêncio Asfora (Gestor)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Gabinete do Prefeito do Município. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02403/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda do **Gabinete do Prefeito de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA.

Documentos relativos enviados pelo Gestor (fls. 2/76)

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 90/98, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. O Gabinete do Prefeito de Campina Grande integra a estrutura administrativa do Poder Executivo de acordo com o art. 54 da Lei Complementar 15/2002, tendo como finalidade assistir o Prefeito Municipal, essencialmente no atendimento ao público, assim como colaborar com os demais órgãos da Administração Municipal;

2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 30/03/2022, conforme recibo de fl. 77, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04131/22

3. A Lei Municipal 7.836/2020 fixou a despesa no montante de R$20.430.000,00, equivalente a 1,94% da despesa total autorizada no orçamento do Município (R$1.053.985.000,00). As despesas somaram R$17.926.556,84.

4. Das despesas:

4.1. Por Programa

Programa	Valor Empenhado – R$	Liquidado - R$	Pago - R$	A pagar – R$
Apoio Administrativo	10.521.683,50	10.496.677,95	10.462.741,37	58.942,13
Fortalecimento das Ações de Promoção Social	208.934,34	201.125,70	194.425,70	14.508,64
Cidade Participativa	8.079,84	8.079,84	2.700,00	5.379,84
Qualidade na Gestão Pública e Administrativa	7.187.859,16	7.048.181,95	6.636.233,20	551.625,96
TOTAL	**17.926.556,84**	**17.754.065,44**	**17.926.100,27**	**630.456,57**

4.2. Por Ação

Ação	Valor Empenhado – R$	Liquidado - R$	Pago - R$	A pagar – R$	Empenhado /Total
Ações Administrativas do Gabinete do Prefeito	10.521.683,50	10.496.677,95	10.462.741,37	58.942,13	58,69%
Apoio aos Cidadãos, instituições e eventos sociais e comunitários	127.934,34	127.934,34	127.934,34	0,00	0,71%
Ações da Coordenadoria Políticas Públicas para Mulheres	81.000,00	73.191,36	67.691,36	13.308,64	0,45%
Ações do Orçamento Participativo e Incentivo a Entidades de Classe	8.079,84	8.079,84	2.700,00	5.379,84	0,05%
Ações de Manutenção do CODECOM	53.500,00	45.794,47	21.294,47	32.205,53	0,30%
Ações de Publicidade Institucional	5.447.017,06	5.315095,38	4.927.646,63	519.370,43	30,39%
Ações de Manutenção da Guarda Municipal	1.687.292,10	1.687.292,10	1.687.292,10	0,00	9,41%
TOTAL	**17.926.556,84**	**17.754.065,44**	**17.926.100,27**	**630.456,57**	**100%**

5. A despesa empenhada pelo Gabinete em 2021 nos elementos relacionados a pagamento de pessoal correspondeu a 62,11% do total de gastos, cuja formação do quadro segue:

Elemento de Despesa	Empenhado – R$	Liquidado – R$	Pago – R$	A Pagar – R$	Empenhado /Total na UO
04 – Contrato por Tempo Determinado	1.826.104,00	1.826.104,00	1.826.104,00	0,00	16,71%
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	8.954.354,80	8.954.354,80	8.954.354,80	0,00	81,95%
16 – Outras Despesas Varáveis – Pessoal Civil	206.619,86	206.619,86	206.619,86	0,00	1,89%
13 – Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL	**10.926.556,84**	**10.926.556,84**	**10.926.556,84**		**100,00**

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	126
Comissionado	111
Contratação por excepcional interesse público	203
Eletivo	02
Total	**442**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6. Foram realizados 20 procedimentos licitatórios, sendo 03 inexigibilidades, 16 dispensas e 01 adesão à Ata de Registro de Preços;

7. Não houve celebração de convênios no exercício;

8. As informações sobre eventuais inquéritos administrativos constam à fl. 75;

9. O controle do almoxarifado se encontra anexado às fls. 67/70;

10. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

11. Não houve realização de diligência *in loco*;

12. A Auditoria, após análise da prestação de contas, concluiu como irregularidade o não envio do inventário de bens móveis e sugeriu recomendação quando ao uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

13. Notificado, o interessado, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 112/253;

14. Após análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 260/263, da lavra e chancela dos mesmos ACE e Chefe de Divisão, concluiu que as eivas anteriormente indicadas foram sanadas, inclusive a questão da contratação por excepcional interesse público;

15. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 266/268), considerou:

(...)

> A Corte de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, como, de resto, da conformidade dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão pública aos marcos normativos, exigindo do administrador a subsunção de condutas ao ordenamento jurídico em vigor.
>
> Sem maiores elucubrações, então, pugna-se pela **REGULARIDADE** da vertente Prestação de Contas Anuais do exercício de **2021** de responsabilidade do Sr. **Gilbran Gaudêncio Asfora**, Secretário **Chefe do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande**.

16. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 269).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04131/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas ao final da instrução, tendo o Ministério Público de Contas pugnado pela sua regularidade.

Assim, **VOTO**, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04131/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda do **Gabinete do Prefeito de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 18:46

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO